



SENADO FEDERAL

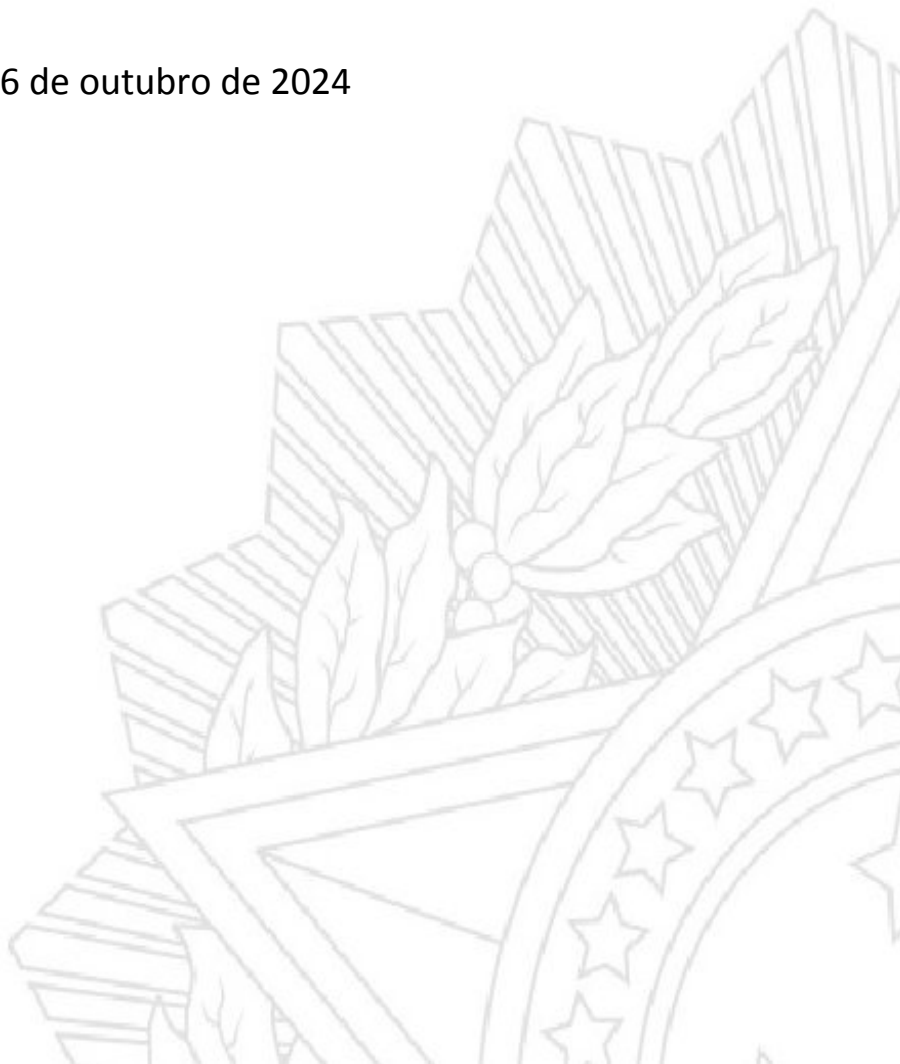
PARECER (SF) Nº 85, DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 52, de 2023, do Senador Marcelo Castro, que Altera o art. 206 da Constituição Federal para incluir como princípio do ensino a garantia de educação inclusiva em todos os níveis.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senadora Mara Gabrilli

16 de outubro de 2024





SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 52, de 2023, do Senador Marcelo Castro e outros, que *altera o art. 206 da Constituição Federal para incluir como princípio do ensino a garantia de educação inclusiva em todos os níveis.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 52, de 2023, de iniciativa do Senador Marcelo Castro (1º signatário) e outros subscritores, que *altera o art. 206 da Constituição Federal para incluir como princípio do ensino a garantia de educação inclusiva em todos os níveis.*

A proposição em análise é composta por dois artigos. O art. 1º pretende inserir inciso X ao art. 206 da Constituição Federal (CF) para prever entre os princípios com base nos quais o ensino deve ser ministrado a garantia de ensino inclusivo em todos os seus níveis, considerando as necessidades e condições do estudante. O art. 2º estabelece que a futura Emenda Constitucional deverá entrar em vigor na data de sua publicação.



Ao justificar a iniciativa, o primeiro signatário da PEC destaca que, apesar dos esforços que o Brasil tem empreendido para garantir educação inclusiva para todos os estudantes, as desigualdades brasileiras persistem entre os maiores níveis mundiais. Nesse sentido, defende que a educação inclusiva merece ganhar status de princípio constitucional, de modo que esteja explicitamente reforçada a necessidade de aprimoramento de políticas públicas de inclusão no País.

A proposição foi distribuída a esta Comissão. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CCJ emitir parecer sobre proposta de emenda à Constituição, tanto no que se refere à sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade, como no que concerne ao seu mérito.

Cumprе ressaltar que, de acordo com o inciso I do art. 60 da Constituição Federal, a Carta Magna brasileira pode ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. No caso em tela, a PEC nº 52, de 2023, está subscrita por 27 senadores, o que atende integralmente o requisito formal em análise.

A PEC pode tramitar e ser aprovada, uma vez que não se verificam os eventos impeditivos previstos no § 1º do art. 60 da CF, referentes a vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. Portanto, não se vislumbra óbice ao eventual emendamento da CF já que o Brasil se encontra de plena normalidade democrática.



No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União (art. 22, inciso XXIV, e art. 23, incisos II e V, da CF) e às atribuições do Congresso Nacional (art. 60, inciso I, da CF).

No que concerne à juridicidade, a proposta inova o ordenamento jurídico, ao alçar a princípio constitucional a educação inclusiva, e com ele se compatibiliza, na medida em que a própria Constituição já prevê entre os deveres do Estado com a educação a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Ademais, a PEC está também vazada na boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e atende a todos os demais requisitos regimentais para seu processamento.

Acrescenta-se que a matéria veiculada na PEC em comento não incorre em nenhuma das vedações estipuladas como cláusulas pétreas conforme o § 4º do art. 60 da CF, ao contrário, procurar ampliar o direito social constitucional à educação.

Com efeito, passando à análise do mérito, importante destacar que a PEC em análise tem o objetivo de elevar, para o nível de princípio constitucional, a garantia de ensino inclusivo em todos os seus níveis, considerando as necessidades e condições do estudante.

A própria CF já prevê em seu art. 206, inciso I, como princípio educacional, a igualdade de condições para acesso e permanência na escola. Ademais, o art. 208, inciso III, estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.



A Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 2008 com status de emenda constitucional, também estabelece, em seu art. 24, que os Estados Partes devem assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis a fim de efetivar o direito à educação sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), por seu turno, repete o mandamento constitucional em seu art. 4º, inciso III, tratando explicitamente também do direito a atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino. Ainda, no Título V, que trata dos níveis e das modalidades de educação e ensino, destina à disciplina da educação especial o Capítulo V (arts. 58 a 60, da LDB).

O Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, prevê em sua Meta 4 a universalização, para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, do acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

No mesmo sentido, a Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com



Deficiência), afirma, em seu art. 27, o direito da pessoa com deficiência de alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, por meio de sistema educacional inclusivo em todos os níveis e do aprendizado ao longo de toda a vida.

O modelo inclusivo tem viabilizado importantes oportunidades de acesso à educação, favorecendo o crescimento da matrícula de pessoas com deficiência na educação básica. O número de matrículas da educação especial, que era de 382 mil no ano 2000 e de 930 mil em 2005, chegou a 1,8 milhão em 2023, um aumento de 41,6% em relação a 2019, de acordo com dados do Censo Escolar da Educação Básica 2023. Além disso, o percentual de alunos com deficiência matriculados em classes comuns tem aumentado gradualmente para a maioria das etapas de ensino. Em 2023, com exceção da Educação de Jovens e Adultos (EJA), as demais etapas da educação básica apresentam mais de 90% de alunos incluídos em classes comuns.

Observa-se, assim, que a legislação pátria prevê amplamente o direito à educação inclusiva em todos os níveis, o que está refletindo nos números mencionados anteriormente. Contudo, a proposição em tela inova ao erigir o *status* de tal direito a princípio com base no qual o ensino deve ser ministrado, passando a estabelecer a educação inclusiva como valor fundamental de nossa ordem jurídica. Os princípios possuem diferentes papéis em comparação com as regras, na medida em que funcionam como guias para nortear a atividade interpretativa. Eles servem como atributos nucleares, basilares e estruturantes do direito e espelham a ideologia e os fundamentos da ordem constitucional, motivo pelo qual entendemos positiva a inclusão desse novo dispositivo no art. 206, da Constituição.



Entendemos, contudo, que a proposição deve receber pequeno reparo em sua redação, a fim de estar em conformidade com as normas de ensino inclusivo já em aplicação no País, motivo pelo qual apresentamos emenda substitutiva.

III – VOTO

Diante o exposto, o voto é pela **aprovação** da PEC nº 52, de 2023, quanto aos aspectos constitucionais, de mérito e regimentais, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 - CCJ (Substitutiva)

(à Proposta de Emenda à Constituição nº 52, de 2023)

Altera o art. 206 da Constituição Federal para incluir como princípio do ensino a garantia de educação inclusiva.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 206 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 206.



.....

X – garantia de ensino inclusivo em todos os níveis e modalidades, considerando as características, interesses e necessidades de aprendizagem do educando.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**Relatório de Registro de Presença****31ª, Ordinária - Semipresencial**

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. MARCELO CASTRO	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. CID GOMES	
EDUARDO BRAGA		4. GIORDANO	
RENAN CALHEIROS		5. IZALCI LUCAS	PRESENTE
JADER BARBALHO		6. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. ANDRÉ AMARAL	
MARCOS DO VAL		8. ALAN RICK	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	9. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. JAYME CAMPOS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. BENE CAMACHO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. IRAJÁ	
OTTO ALENCAR		3. VANDERLAN CARDOSO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	4. MARA GABRILLI	PRESENTE
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. NELSON TRAD	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO		7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
AUGUSTA BRITO		8. TERESA LEITÃO	
JORGE KAJURU	PRESENTE	9. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. FLAVIO AZEVEDO	PRESENTE
BETO MARTINS	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. CASTELLAR NETO	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
ROSANA MARTINELLI





Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

PAULO PAIM



DECISÃO DA COMISSÃO

(PEC 52/2023)

NA 31ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA MARA GABRILLI, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL À PROPOSTA, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVO).

16 de outubro de 2024

Senador Davi Alcolumbre

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6071754364>